



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ
DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER**

Protocolo e-SIC.RJ:	4635/2019
Assunto:	Solicita maiores esclarecimentos com relação ao Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2019
Restrição de Acesso:	O Órgão informa que com base na documentação recebida da Divisão de Recursos Humanos que o candidato não comprovou o tempo de experiência de atuação em atividades compatíveis com as atribuições relativas à função pretendida.
Data do Recurso à CGE:	16/05/2019 às 16:66:07
Ementa:	Cidadão recorre à terceira instância em virtude do inconformismo dos esclarecimentos prestados pelo Órgão requerido.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC

F *ab*
[assinatura]



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1 ANÁLISE E PARECER

1.1 O solicitante em seu pleito inicial formula o seguinte pedido amparado na Lei de Acesso à Informação – LAI:

Esclarecimento/Solicitante	Resposta/Órgão
Solicito maiores esclarecimentos com relação ao EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2019. As fls... 18 "A comprovação do tempo de exercício nas atribuições compatíveis com a função pretendida far-se-á preferencialmente pela apresentação da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e excepcionalmente pela apresentação de contrato de trabalho ou de declaração do empregador, original ou cópia autenticada, onde deverão constar a duração do emprego e o tipo de atividade. Em qualquer caso, só serão admitidos documentos em que se constate a inequívoca identificação do empregador, com nome ou razão social, endereço, telefone, CNPJ e inscrição estadual ou municipal. Conforme a classificação em anexo ficando em 1º e fui chamado para assinar contrato só que chegando na unidade Quintino no RH. Fui informado que eu deveria apresentar comprovação em aula de nível superior só que no edital acima não é informado sobre este procedimento solicito maiores esclarecimentos. Segue em anexo o edital e a classificação final.	Em consulta à documentação cedida pela Divisão de Recursos Humanos referente ao candidato, identificamos a pretensão no cargo de Professor de Ensino Superior na disciplina Informática-40hs para a região Paracambi: Item II - Tempo de Experiência Informado no Ato da Inscrição. O candidato não comprovou o tempo de experiência de atuação em atividades compatíveis com as atribuições relativas a função pretendida. Item III – Ficha de Inscrição: O candidato não comprovou as informações prestadas no formulário de inscrição, configurando erro no preenchimento, conforme determina o item 12.4 do Edital de Processo Seletivo nº 001/2019. A Ouvidoria salienta que a decisão pela inabilitação do candidato foi baseada no disposto no último parágrafo do ANEXO I do Edital de Processo Seletivo nº 001/2019, a comprovação do tempo de exercício deve ser compatível com a FUNÇÃO PRETENDIDA, conforme cargos descritos no item 6.1 do respectivo edital, ou seja, no presente caso o candidato deveria comprovar atuação como docente em nível superior.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

1.2 Inconformado com o teor das respostas do Órgão requerido, e que foi replicada na 1ª e 2ª instâncias daquela administração, o Requerente interpõe o presente recurso perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

“Bem com relação ao respondido anteriormente e trilhando nesta linha gostaria que me informa-se por que para estes processos seletivos EM ANEXO, também foram chamados até o ultimo na linha de classificação pois no meu processo seletivo segundo o site foi chamado o penúltimo sera que todos entendemos a mesma informação ou seja comprovação NA ÁREA E NÃO NA GRADUAÇÃO SUPERIOR POIS NÃO ESTAVA EXPLICITO ESTA INFORMAÇÃO E SIM PELA FORMA ABORDADA. VEJA BEM NÃO ESTAVA ESCRITO E SIM FOI SOLICITADO A COMPROVAÇÃO NO DIA QUE AS PESSOAS FORAM PARA ASSINAR O TERMO DE CONTRATO ESTE É O MEU QUESTIONAMENTO (SIC).”

1.3 Esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi instituída pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que estabeleceu, entre as suas competências o poder de decidir em **terceira** instância recursal, as controvérsias oriundas da LAI, conforme segue:

Art. 11 A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

IV – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com

Avenida Erasmo Braga, nº 118 - 12º e 13º andares - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-000



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.

1.4 Não podemos deixar de consignar que o requerente interpôs seu recurso nesta 3ª Instância recursal com **conteúdo diverso** da solicitação de informação original, conforme o descrito no **item 1.3 deste relatório**, configurando, desta forma, uma inovação recursal, a qual deveria ser objeto de **um novo pedido de acesso à informação**.

1.5 Deste modo, tais matérias podem ou não ser conhecidas na decisão recursal, facultado ao Órgão Julgador acatar ou não o novo pedido inserto no recurso.

1.6 Este entendimento, também, é perfilado pela **Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI**¹, que sumulou em relação à inovação na fase recursal, oriunda da LAI:

SÚMULA CMRI Nº 2/2015

INOVAÇÃO EM FASE RECURSAL – É facultado ao órgão ou entidade demandado conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha: i) ao objeto do pedido inicial ou; ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior - devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais. (Grifei)

1.7 De todo o exposto, em respeito à jurisprudência dominante sobre a aplicação da LAI, na presente análise recursal, não serão consideradas os aditivos ao pleito inicial, interpostos pelo requerente junto à Terceira Instância

¹ Órgão criado no âmbito da União para dirimir as dúvidas suscitadas quando da aplicação da Lei de Acesso à Informação, atuando como 4ª Instância Recursal naquela esfera de governo.

Avenida Erasmo Braga, nº 118 - 12º e 13º andares - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-000



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Recursal, ou seja, vamos considerar o pedido de informação inicialmente formulado.

1.8 Registre-se, por oportuno, que o cerne do pleito inicial do Requerente caracteriza-se por **pedido de esclarecimento**, cujo canal deveria ser orientado pelo e-OUV.

1.9 Não obstante ao já relatado no parágrafo pretérito, o **pedido de esclarecimento** ter sido processado pelo e-SIC, o órgão requerido atendeu de forma objetiva o pleito do postulante.

1.10 No tocante as decisões inseridas no Sistema e-Sic de 1ª e 2ª instâncias o órgão requerido informou que o requerente **foi inabilitado porque não comprovou as informações prestadas no formulário de inscrição**, configurando erro no preenchimento, conforme determina o item 12.4 do Edital de Processo Seletivo nº 001/2019, assim descrito:

12.4 O candidato é responsável por todas as informações prestadas na inscrição, assim como por sua veracidade, arcando com as consequências de eventuais erros de preenchimento.

1.11 Resta, ainda, informação do Órgão Recorrido que o Suplicante concorreu para o cargo de Professor de Ensino Superior – com atuação no Ensino Superior, conforme descrito no Anexo I do Edital, e que não comprovou o tempo de experiência de atuação em atividades compatíveis com as atribuições relativas a função pretendida.

1.12 Para fundamentar a inabilitação do Candidato – Requerente, o Órgão Recorrido pautou-se no Anexo I do Edital 001/2019, como segue:



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

DA APURAÇÃO DO TEMPO DE EXPERIÊNCIA

A apuração do tempo de experiência em atribuições compatíveis com a função pretendida, também classificatória, se dará da seguinte forma: Para cada 2 (dois) anos de experiência 01 (um) ponto (será considerado o máximo de 10 pontos).

*A comprovação do tempo de exercício nas atribuições compatíveis com a função pretendida **far-se-á preferencialmente pela apresentação da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e excepcionalmente pela apresentação de contrato de trabalho ou de declaração do empregador, original ou cópia autenticada, onde deverão constar a duração do emprego e o tipo de atividade. Em qualquer caso, só serão admitidos documentos em que se constate a inequívoca identificação do empregador, com nome ou razão social, endereço, telefone, CNPJ e inscrição estadual ou municipal. (Grifei)***



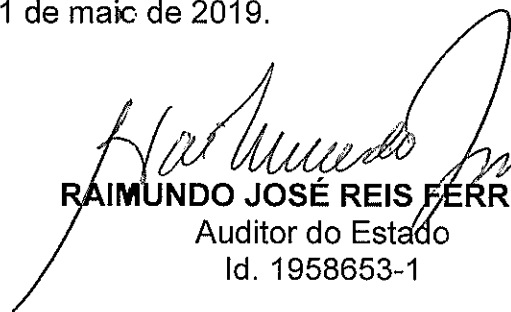
GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

2 CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando que o Órgão requerido respondeu as informações solicitadas de forma objetiva e embasada no Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2019, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto à Terceira Instância recursal.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2019.


RAIMUNDO JOSÉ REIS FERREIRA
Auditor do Estado
Id. 1958653-1


AFRÂNIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenação de Recursos de Acesso à Informação – CORAI, e decido pelo **não conhecimento do recurso interposto**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 4.635/2019, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2019.



MAGNO TARCÍSIO DE SÁ
Ouvidor-Geral do Estado
Id. 1943752-8